

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 139/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.002468-2023-98**Órgão: GSI- Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República****Requerente: F.F.S.****Resumo do Pedido**

O Requerente relata que em 21/09/2005 o general J.A.F. determinou procedimento apuratório para investigar possível vazamento de documentos da Abin para a embaixada dos EUA, como consta no ofício nº 018-SIND, de 5 de setembro de 2005, assim requereu: i - Resultado desse procedimento apuratório, instalado ainda em 2005, ii - Texto do ofício nº 018-SIND, de 5 de setembro de 2005.

Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que o procedimento apuratório instaurado na ocasião concluiu que falhas na observância de procedimentos de controle de acesso ao complexo da Sede da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) poderiam gerar vulnerabilidades passíveis de serem exploradas a fim de gerar vazamento de documentos e informações. Desde então (2005), novidades normativas e metodológicas foram implementadas com relação ao controle de acesso, de modo que as vulnerabilidades então apontadas não persistem atualmente.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido afirmou que na resposta inicial foi apresentado o resultado do procedimento apuratório instalado em 2005. Ademais, comunicou que não é possível franquear o acesso ao documento por se tratar de documento considerado sigiloso pela ABIN, conforme previsto no Art. 9º A da Lei 9.883/1999, por expor o peculiar funcionamento do órgão, na medida em que tornaria possível identificar os meios, técnicas empregadas pela atividade de inteligência.

Recurso em 2ª instância

O Requerente argumentou que não foi apresentado o grau de sigilo, e ainda que houvesse sigilo, considerou que o procedimento foi aberto em 2005, há cerca de 18 anos, portanto é provável que o prazo do sigilo tenha vencido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta do recurso de 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o recurso de 2ª instância.

Análise da CGU

Com fim à instrução do recurso, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, que em retorno ratificou a negativa de acesso, justificando que o franqueamento integral do documento pretendido geraria os seguintes impactos:

1. Exposição de dados pessoais, inclusive de oficiais de inteligência estrangeiros, cujo sigilo é regido também por normas específicas de cada país;
2. Prejuízo às relações internacionais da ABIN com serviços congêneres em virtude da publicização não acordada mutuamente de procedimentos entre tais partes;
3. Risco de infiltração de agentes adversos em serviços congêneres parceiros, com o objetivo de explorar os anacronismos relacionados nos procedimentos de registro de visitas; e
4. Expor o peculiar funcionamento do órgão, na medida em que tornaria possível identificar os meios, técnicas empregadas pela atividade de inteligência, protegido pelo sigilo do art. 9º A da Lei 9.883/1999."

Com isso, a CGU relatou que seu entendimento é que a salvaguarda a documentos relativos às atividades de inteligência, estipulada pelo artigo 9º-A da Lei nº 9.883/1999, deve observar as normas elencadas pela legislação em vigor sobre classificação de informações, qual seja, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Dessa forma, as informações produzidas no âmbito da ABIN que se enquadram no conceito de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado devem ser classificadas pelo Órgão de modo a garantir a restrição temporária de acesso, não podendo ser acatado o argumento de que o art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999 se trata de hipótese de sigilo legal. Nesse sentido, citou ser este o disposto no Parecer nº 00135/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Por outro lado, destacou que o tema não é consenso na Administração pública, pois diversas consultorias jurídicas de órgãos públicos federais já emitiram pareceres sobre a aplicação da LAI e dos artigos 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, como as consultorias jurídicas da ABIN, por meio do Parecer nº 224/2016/EVS/AJURABIN/CGU/AGU; do Ministério da Defesa, por intermédio do Parecer nº 00744/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU e da própria CGU no Parecer nº 00135/2019/CONJUR/CGU/AGU. Sendo assim, prosseguiu considerando que no caso em apreço, compreendem-se as alegações do recorrido quanto à necessidade de restrição de acesso às informações contidas nos documentos demandados, tendo em vista a existência de informações pessoais de agentes nacionais e internacionais de inteligência, os riscos de que sua exposição possa prejudicar as relações entre a ABIN e os serviços de inteligência de outros países, além dos riscos de se divulgar aspectos reservados do peculiar funcionamento da ABIN. Portanto, considerando que não há consenso sobre a possibilidade, ou não, do uso de lei específica (art. 9º-A da Lei 9.883/1999) em face do art. 22 da LAI, entendeu ser prudente, enquanto não se tem uma uniformização do entendimento sobre o sigilo de informações pertinentes às atividades de inteligência, que se deva levar em consideração as circunstâncias que envolvem o caso concreto e pautar a negativa de acesso em razão da desarrazoabilidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012, haja vista que a divulgação das informações recorridas se insere em situação, apontada pelo Órgão, que implica riscos aos interesses e à segurança da sociedade e do Estado.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, haja vista o acolhimento das razões do recorrido no tocante aos riscos aos interesses e à segurança da sociedade e do Estado decorrentes da divulgação das informações pleiteadas.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 2ª instância, ademais acrescentou que Agentes de inteligência normalmente não ficam 18 anos no mesmo país; e seus dados pessoais podem ser tarjados. Considerou que o parecer nº 575/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU admite que a Abin não classificou os documentos, portanto, entendeu que a CGU é pela publicidade dos documentos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, em que pese a alegação de informações restritas nos documentos solicitados, em razão ao disposto no § 2º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011, entendeu-se necessário realizar interlocução com o Recorrido para que esse verificasse a possibilidade de concessão de acesso, com as informações restritas devidamente tarjadas. Em resposta o Recorrido localizou o Boletim Interno Reservado nº 9 de 30 de setembro de 2005 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), que informou constar: “O Resultado do procedimento apuratório, instalado em 2005” e “Texto do ofício nº 018-SIND, de 5 de setembro de 2005”. Assim, encaminhou para a CMRI cópia do e-mail com o referido documento enviado ao Requerente. Após análise do referido Boletim, foi possível identificar que se refere aos dados solicitados pelo cidadão. Ante o exposto, considerando que a informação requerida foi enviado ao Requerente, no âmbito do julgamento do recurso perante esta Comissão, declara-se a perda do seu objeto por ter atingido a sua finalidade com a prestação da informação requerida pelo cidadão, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/99 combinado com art. 20 da Lei de Acesso à Informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pela extinção deste procedimento, decorrente do reconhecimento da perda do seu objeto, em vista da prestação da informação requerida pelo cidadão durante a instrução deste recurso, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 20 da LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487638** e o código CRC **74FFF7DD** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0